



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/12/14 - ITEM: 52

PEDIDO DE REEXAME

52 TC-001371/026/11

Município: Piquete.

Prefeito: Otacílio Rodrigues da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001371/126/11 e Expedientes TC-038536/026/11 e TC-008170/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 10.09.2013, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**, Prefeito Sr. Otacílio Rodrigues da Silva.

Para assim concluir, considerou que a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente, atingindo somente **99,93%** do total recebido. Contribuiu também para rejeição das contas as falhas relativas ao procedimento de compensação de débitos tributários sem homologação da Receita Federal e o elevado percentual de abertura de créditos suplementares.

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a Prefeitura de Piquete interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 209/216) argumentando, no que tange à compensação de débitos tributários sem homologação da Receita Federal, que o procedimento não ensejou qualquer ilegalidade ou irregularidade e que foi, inclusive, emitida

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias. Deduziu a seu favor que a Prefeitura contratou a empresa Bernardo Vidal para este fim e que, em decorrência dos serviços contratados, pode utilizar seus créditos para abater os valores devidos no momento da declaração das contribuições do INSS. Ressaltou que o procedimento adotado pelo Município mostrou-se correto e quando muito poderia ser adotado os posicionamentos externados pela Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, procedendo-se a abertura de autos próprios para melhor análise da matéria.

No que toca à não utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB, argumentou que esta Corte tem relevado insuficiências de aplicação de recursos do FUNDEB quando os valores são ínfimos. Disse que a Administração agiu de boa fé e estritamente nos termos da Lei, empenhando 100% dos recursos recebidos do FUNDEB e que a redução deu-se por ação alheia à sua vontade.

Sustentou que a Prefeitura aplicou os recursos na forma da lei, destinando 60% para o pagamento dos profissionais do Magistério, alcançando 99,93% do total recebido, acima dos 95% previstos na Lei.

Reproduziu manifestação de ATJ, propondo seja relevada a matéria, ressaltando que a Prefeitura aplicou 99,93%, quase a integralidade dos recursos, restando sem aplicar o valor insignificante de R\$ 1.961,65 que poderá ser relevado por este Tribunal de Contas.

1.3 A Assessoria Técnica especializada (fls. 219/221), levando em consideração as alegações do Recorrente, refez os cálculos da aplicação do FUNDEB e, concluiu que *“os registros constantes dos autos indicam, diferentemente do que argumentou o Recorrente, que não houve empenhamento integral (100%) dos recursos recebidos do FUNDEB em 2011, eis que do total auferido no exercício, R\$ 2.802.219,78 (já computados os rendimentos de aplicações financeiras), foi empenhado o montante de R\$ 2.800.258,13, equivalente a 99,93%.”*

Entendeu que as razões recursais não modificaram o panorama processual, eis que permaneceu sem comprovação de aplicação o saldo do FUNDEB não empenhado até 31/12/2011, no valor de R\$ 1.916,65, restando não afastadas as fundamentações expressamente contidas no respeitável Voto que culminaram no apontamento de descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

No que se refere à compensação de débitos tributários sem a devida homologação da Receita Federal, a Assessoria Especializada opinou, às fls. 222/223, que os argumentos trazidos pela Origem não deram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sustentação à compensação dos créditos previdenciários. Lembrando que a questão previdenciária quando mal administrada gera déficit e encargos de longo prazo, onerando o tesouro municipal, lembrou decisão desta Corte no TC-2034/026/12, Relatora a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que afasta os argumentos colocados pela Origem. Observou que o Município nada apresentou em suas alegações acerca da existência de alterações orçamentárias correspondentes a 35% do orçamento mediante Decreto do Executivo. Finalizou opinando pela improcedência do pedido e manutenção do Parecer recorrido.

1.4 A **Assessoria Jurídica**, diante dos elementos dos autos e considerando que permaneceu inalterado o panorama processual, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o V. Parecer desfavorável à aprovação das contas.

1.5 O **Sr. Assessor Procurador-Chefe** de acordo com as manifestações das suas Assessorias manifestou-se pelo não provimento do apelo, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (fls. 233/235) não dissentiu dos posicionamentos anteriores. Ressaltou, quanto à compensação de débitos tributários junto à Previdência Social, sem a homologação do órgão, que referida operação, caso indeferida, poderá ocasionar o pagamento da dívida com os acréscimos legais, onerando sensivelmente exercícios futuros. No mais, filiou-se aos posicionamentos da Assessoria Técnico-Jurídica e respectiva Chefia, opinando pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no *DOE* de 01/10/13, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 31/10/2013².

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Entendo, na companhia da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, que as razões recursais que fundamentaram o Pedido de Reexame da Prefeitura de PIQUETE não tiveram força suficiente para afastar os óbices concernentes às compensações de débitos tributários junto à Previdência Social, sem a devida homologação do Órgão, bem como em relação à falta de aplicação integral dos recursos do FUNDEB, não conseguindo reverter totalmente os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa. Além disso, nada deduziu a Origem a seu favor acerca do elevado percentual de abertura de créditos suplementares, restando inalterada a impropriedade.

Quanto à compensação previdenciária, as alegações, argumentações e justificativas trazidas nas razões do Pedido de Reexame não conseguiram desconstituir a irregularidade consignada.

O procedimento administrativo apontado pela Fiscalização é temerário às finanças municipais. Com efeito, a Administração, ao recolher os encargos referentes ao INSS, promoveu compensações unilaterais, no montante de R\$ 684.791,57, sem a devida demonstração da composição, validade e origem dos aludidos créditos.

A propósito, o D. Ministério Público de Contas ponderando que no caso dos autos, a operação, se indeferida, poderá ocasionar o pagamento da dívida com acréscimos legais, onerando sensivelmente exercícios futuros, ressaltou que ***“esta Corte de Contas não adentra na discussão da existência ou não de créditos a com pensar: o que se verifica e reprime é o pagamento incompleto e fora das prescrições legais e administrativas***

² V. Ato GP n. 03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dos encargos sociais, matéria esta de nítido impacto nas contas municipais”.

Sobre o assunto, oportuno o voto da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora do **TC-1486/026/11**- Município de Campina do Monte Alegre, em sessão do E. Tribunal Pleno, de 27/08/2014:

(...) Ainda sobre o tema, delicado que é, alteração junto ao Código Tributário Nacional vedou que a compensação mediante aproveitamento de tributo – objeto de contestação judicial - seja realizada antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, a rigor, a Municipalidade não detinha o favor judicial ou autorização administrativa do Órgão Federal interessado para proceder a compensação mencionada durante o exercício em exame.

E, se a norma tributária impõe cautela quando a decisão judicial não for definitiva, muito mais se exige quando não respaldada em autorização judicial ou administrativa do Órgão interessado.

No que se refere aos recursos do FUNDEB, de R\$2.802.219,78 que constituíram a receita recebida, a Prefeitura aplicou R\$2.800.258,13, correspondendo a **99,93%**, forma que a Administração de Piquete deixou de observar o disposto no art. 21, da Lei Federal n. 11.494/2007, que estabelece que **os recursos dos Fundos**, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios**, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Prevalece, pois, a falha grave na aplicação dos recursos do FUNDEB, maculando as contas do exercício de 2011 de Piquete.

Por fim, no que concerne à exagerada abertura de créditos suplementares, correspondentes a 35% do orçamento, mediante Decreto do Executivo, não se manifestou a Origem, traduzindo o seu silêncio resignação quanto à conclusão disposta no voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **PIQUETE**, exercício de 2011.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO